

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA
APELADA: ÁDILA ARRUDA SAFI

Número do Protocolo: 39236/2018
Data de Julgamento: 29-08-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CHEQUE – EMITENTE QUE ALEGA DESACORDO COMERCIAL – DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO CAMBIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O emitente deve responder pelo título que emitiu e não adimpliu, uma vez que não se cabe discutir a *causa debendi* que envolve os cheques, tendo em vista a autonomia cambial, que reveste tal título de crédito.

Pelos princípios da autonomia das obrigações cambiais e da abstração, o título emitido deve abster-se da relação jurídica contratual e cumprir a sua função cambial, ou seja, o título de crédito, quando posto em circulação, desvincula-se da relação jurídica fundamental que lhe deu origem.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA
APELADA: ÁDILA ARRUDA SAFI

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA de Cód. nº 411244, movida por ÁDILA ARRUDA SAFI, condenando a recorrente ao pagamento da dívida referente ao cheque de fl. 13 no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde a distribuição da presente demanda. Condenou-a, ainda, em custas processuais e honorários sucumbenciais, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, às fls. 61/68, sustenta a apelante, em síntese, que o serviço que daria legalidade ao cheque não foi concretizado, motivo pela qual a cártula foi sustada. Aduz que a apelada não fez prova da origem do cheque, inexistindo relação jurídica entre as partes. Alega que há a necessidade de discutir a *causa debendi* que originou o título.

Requer, ao final, o provimento do apelo para reformar a sentença atacada e julgar improcedente o feito, invertendo o ônus sucumbencial.

A apelada apresentou as contrarrazões de fls. 75/79, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara.

Coaduno com o entendimento do Juízo *a quo*, no sentido de que não há nos autos provas capazes de comprovar o fato alegado pela apelante, qual seja, vício nos requisitos do cheque, especialmente quanto à procedência do negócio originário.

No que concerne à *causa debendi*, a prova de que não existiu relação jurídica entre as partes é ônus do devedor, ora recorrente, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, conforme consignado na sentença.

A apelante deve responder pelo título que emitiu e não adimpliu, já que, *in casu*, não cabe a ela discutir a *causa debendi* que envolve os cheques, também, tendo em vista a autonomia cambial, cujo título de crédito em análise é revestido.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Assim, tenho como inviável acolher a tese do recorrente de que houve desacordo comercial e que o serviço que daria legalidade ao cheque não foi concretizado, motivo pela qual a cártula foi sustada, assim como de que inexistente relação jurídica entre as partes, porquanto a ação de cobrança, embasada em cheque, como é cediço, prescinde de comprovação do negócio jurídico subjacente.

Pela circunstância de ser o cheque ordem de pagamento a vista, sua emissão é *pro solvendo* e leva à conclusão de que o emitente fica sempre responsável pela dívida.

Desta feita, o respectivo portador nada tem que provar a respeito de sua origem, pois, cabe ao devedor emitente, o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário.

Para ilustrar melhor, anoto que a característica autônoma do título de crédito está estampada em seu conceito, expresso pelo Código Civil. Vejamos:

*“Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do **direito literal e autônomo** nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” (grifei)*

Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais e princípio da abstração, o título emitido pelo recorrente, deve abster-se da relação jurídica contratual e cumprir a sua função cambial, ou seja, o título de crédito, quando posto em circulação, abstrai-se, desvincula-se da relação jurídica fundamental que lhe deu origem.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Sobre tal matéria, trago à baila a seguinte orientação jurisprudencial, a qual me filio:

“EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA ENDOSSADA A TERCEIRO DE BOA-FÉ - TÍTULO DESVINCULADO DA CAUSA QUE O MOTIVOU - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO AFETADAS. [...] A investigação da "causa debendi" só é permitida entre as partes originárias do negócio subjacente, salvo se o título estiver em poder de terceiro de má-fé. [...]” (TJ-MG 3177266 MG 2.0000.00.317726-6/000(1), Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, Data de Julgamento: 21/09/2000, Data de Publicação: 11/10/2000) (grifei)

A esse respeito destaco aresto da jurisprudência pátria:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS PORQUE SUSTADOS EM RAZÃO DE FURTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS CONTRA O TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Embargos do devedor, em execução promovida por portador de cheques que foram devolvidos pela instituição financeira sacada, por motivo de furto. 2. Se os cheques, supostamente furtados, circularam mediante endosso, por meio de assinaturas que não foram contestadas, reputa-se devida a execução lastreada em título certo, líquido e exigível, promovida pela endossatária de boa fé. 2.1. Em razão do princípio da autonomia, que caracteriza os títulos de crédito, o portador da cártula pode exercer o direito nele inscrito, independentemente das outras obrigações

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

*que o antecederam. ademais, por força do subprincípio da inoponibilidade de exceções pessoais contra o terceiro de boa-fé, o devedor não pode opor ao endossatário de boa-fé as exceções que teria relativamente ao endossante. 2.2. "quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor." (art. 25 lei do cheque). 3. (...) 5. **apelação conhecida e improvida." (ACÓRDÃO N.697027, 20120111001803APC, RELATORA SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, DJE 30/07/2013, P. 80). 5. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111001764 DF 0027886-82.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2014 . Pág.: 298) (grifei)***

Dispositivo.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 39236/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR